SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981487 - RN (2025/0243965-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	DJANIRITO DE SOUZA MOURA NETO - RN011793
		RAISSA GARCIA COSTA FONTES - RN018990
		ISABELA BEZERRA DANTAS DE ARAÚJO AZEVEDO - RN021933
AGRAVADO	:	HEITOR MENDELEYEV TEIXEIRA DANTAS
ADVOGADO	:	IGOR DUARTE BERNARDINO - RN006912

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PRÓTESES LIGADAS A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E DANO MORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, para autorização e custeio de cranioplastia com modelagem craniana por prototipagem.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a autorização/custeio do procedimento e fixando indenização por dano moral em R$ 8.000,00, com honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ no agravo em recurso especial; (ii) saber se ocorreu violação do art. 10, §§ 4º e 13, da

Documento eletrônico VDA58172443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:55
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 34c658af-cdfe-4ded-be58-e094299d3708

Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se inexiste dano moral; e (iv) saber se ocorreu divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial atacou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que autoriza a reconsideração e o exame do recurso.

7. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso especial não impugna o fundamento autônomo da obrigatoriedade de cobertura de órteses e próteses ligadas a procedimento cirúrgico.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação por ausência de indicação de dispositivos legais violados quanto aos danos morais.

9. A presença de óbices processuais pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando o agravo impugna de modo suficiente os fundamentos da decisão agravada, autorizando a reconsideração. 2. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso não abrange fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação deficiente não permite a exata compreensão da controvérsia. 4. Óbices processuais pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição impedem o conhecimento do dissídio pela alínea *c*."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 4º e 13; Lei n. 8.078/1990, arts. 14 e 34; CC, arts. 188, 884 e 944; CF, art. 105, III; RISTJ, arts. 21-E, V, e 259, § 6º; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58172443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:55
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 34c658af-cdfe-4ded-be58-e094299d3708

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:55
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 34c658af-cdfe-4ded-be58-e094299d3708

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981487 - RN (2025/0243965-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	DJANIRITO DE SOUZA MOURA NETO - RN011793
		RAISSA GARCIA COSTA FONTES - RN018990
		ISABELA BEZERRA DANTAS DE ARAÚJO AZEVEDO - RN021933
AGRAVADO	:	HEITOR MENDELEYEV TEIXEIRA DANTAS
ADVOGADO	:	IGOR DUARTE BERNARDINO - RN006912

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PRÓTESES LIGADAS A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E DANO MORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, para autorização e custeio de cranioplastia com modelagem craniana por prototipagem.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a autorização/custeio do procedimento e fixando indenização por dano moral em R$ 8.000,00, com honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ no agravo em recurso especial; (ii) saber se ocorreu violação do art. 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se inexiste dano moral; e (iv) saber se ocorreu divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso

Documento eletrônico VDA57232560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:16
Código de Controle do Documento: deb83f4f-fb60-4e8c-8526-4e7f28228076

especial atacou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que autoriza a reconsideração e o exame do recurso.
7. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso especial não impugna o fundamento autônomo da obrigatoriedade de cobertura de órteses e próteses ligadas a procedimento cirúrgico.
8. Incide a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação por ausência de indicação de dispositivos legais violados quanto aos danos morais.
9. A presença de óbices processuais pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando o agravo impugna de modo suficiente os fundamentos da decisão agravada, autorizando a reconsideração. 2. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso não abrange fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação deficiente não permite a exata compreensão da controvérsia. 4. Óbices processuais pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição impedem o conhecimento do dissídio pela alínea *c*."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 4º e 13; Lei n. 8.078/1990, arts. 14 e 34; CC, arts. 188, 884 e 944; CF, art. 105, III; RISTJ, arts. 21-E, V, e 259, § 6º; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, sustentando que a controvérsia é eminentemente jurídica e que o acórdão recorrido divergiu da legislação federal e da jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA57232560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:16
Código de Controle do Documento: deb83f4f-fb60-4e8c-8526-4e7f28228076

Argumenta, ainda, que, no agravo em recurso especial, houve tópico específico rebatendo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, com indicação de precedentes e cotejo analítico.

Requer o conhecimento e provimento d o agravo interno.

Contrarrazões apresentadas às fls. 718-727, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 702-703.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 602-603):

> DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CRANIOPLASTIA E DUROPLASTIA HERMÉTICA. NEGATIVA DE CUSTEIO DE PRÓTESE. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação Cível interposta pela Unimed Natal – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico contra a sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, que julgou procedente o pedido de H. M. T. D., representado por sua mãe, Maria Tereza Teixeira Silva Queiroz, em ação de obrigação de fazer. A sentença determinou que a Unimed autorizasse e custeasse a realização do procedimento de cranioplastia com modelagem craniana por prototipagem, além de condenar a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00.

Documento eletrônico VDA57232560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:16
Código de Controle do Documento: deb83f4f-fb60-4e8c-8526-4e7f28228076

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o plano de saúde tem a obrigação de custear o procedimento de cranioplastia com modelagem craniana por prototipagem;(ii) verificar a existência de dano moral pela negativa de cobertura do procedimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de plano de saúde entre as partes caracteriza relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 608 do STJ.

4. O STJ firmou entendimento de que os planos de saúde são obrigados a cobrir próteses e órteses ligadas a procedimentos cirúrgicos.

5. A recusa de cobertura por parte da operadora de saúde agrava o sofrimento do paciente, já fragilizado pela sua condição de saúde, configurando, assim, o dano moral, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

6. O valor da indenização por danos morais foi fixado de forma razoável, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo mantido em R$ 8.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os planos de saúde são obrigados a custear próteses e órteses ligadas a procedimentos cirúrgicos, ainda que não estejam incluídas no rol da ANS. 2. A recusa indevida de cobertura por plano de saúde gera direito à indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; , III; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmula nº 608; STJ, AgInt no R Esp nº 2.024.035/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/06/2024; STJ, AgInt nos E Dcl no R Esp 1906566/DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 31/05/2021.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão estadual teria reconhecido cobertura fora do rol da ANS sem observar os parâmetros objetivos da taxatividade mitigada, nem a eficácia em medicina baseada em evidências.

Alega que não seria devida a condenação por danos morais ante a ausência de conduta ilícita da operadora e nexo causal para dano moral.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inexistência de obrigação de custear a prótese e se afaste a condenação por dano moral.

Contrarrazões às fls. 627-642.

Documento eletrônico VDA57232560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:16
Código de Controle do Documento: deb83f4f-fb60-4e8c-8526-4e7f28228076

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, em que a parte autora pleiteou a autorização e o custeio de cranioplastia com modelagem craniana por prototipagem e a condenação por dano moral. O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a autorização/custeio do procedimento e fixando indenização por dano moral em R$ 8.000,00, com honorários de 10% sobre o valor da condenação (fls. 495-496).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 12% (fls. 609-610).

I - Arts. 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão estadual, ao impor cobertura de material não previsto no rol da ANS, contrariou a disciplina legal da taxatividade mitigada do rol e a Lei n. 14.454/2022, sem comprovação de eficácia e sem atender aos critérios objetivos.

O acórdão recorrido concluiu pela obrigatoriedade de cobertura de órteses e próteses ligadas a procedimento cirúrgico e reputou indevida a negativa, com base na jurisprudência do STJ. Considerou que o autor, portador de má-formação arteriovenosa com sangramentos cerebrais recorrentes, foi submetido à craniectomia descompressiva de urgência para tratar hematoma cerebral e que se constatou falha óssea craniana extensa, com risco de Síndrome do Trefinado e hidrocefalia, sendo necessária a realização de cranioplastia com duroplastia hermética. E, considerando que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela obrigatoriedade de cobertura, pelos planos de saúde, de órteses e próteses ligadas a procedimento cirúrgico, seria devida a cobertura (fls. 608-609).

Documento eletrônico VDA57232560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:16
Código de Controle do Documento: deb83f4f-fb60-4e8c-8526-4e7f28228076

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente limitou-se a alegar que não seria devida a cobertura ante a ausência de previsão contratual e do rol da ANS, não havendo comprovação, nos autos, dos requisitos necessários para aplicação da taxatividade mitigada. Ou seja, não impugnou o fundamento do acórdão referente à obrigatoriedade de cobertura de órteses e próteses ligadas a procedimento cirúrgico, o que atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF.

II - Danos Morais

A recorrente alega ser indevida a condenação por danos morais.

Quanto à pretensão indenizatória, verifica-se que a parte recorrente limita-se, nas razões do recurso especial, a alegar a ineexistência de dano moral indenizável, sem, contudo, indicar, de forma inequívoca, quais os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, *in verbis*:

> Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

III - Divergência jurisprudencial

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

IV - Contrarrazões

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que

Documento eletrônico VDA57232560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:16
Código de Controle do Documento: deb83f4f-fb60-4e8c-8526-4e7f28228076

se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57232560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:16
Código de Controle do Documento: deb83f4f-fb60-4e8c-8526-4e7f28228076

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.981.487 / RN

Número Registro: 2025/0243965-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08153090420238205106 815309042023820510 6

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: DJANIRITO DE SOUZA MOURA NETO - RN011793
	RAISSA GARCIA COSTA FONTES - RN018990
	ISABELA BEZERRA DANTAS DE ARAÚJO AZEVEDO - RN021933
AGRAVADO	: HEITOR MENDELEYEV TEIXEIRA DANTAS
ADVOGADO	: IGOR DUARTE BERNARDINO - RN006912

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: DJANIRITO DE SOUZA MOURA NETO - RN011793
	RAISSA GARCIA COSTA FONTES - RN018990
	ISABELA BEZERRA DANTAS DE ARAÚJO AZEVEDO - RN021933
AGRAVADO	: HEITOR MENDELEYEV TEIXEIRA DANTAS
ADVOGADO	: IGOR DUARTE BERNARDINO - RN006912

Documento eletrônico VDA58141130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:31:02
Código de Controle do Documento: bab8c16c-93e9-47c2-83da-ee0d097d0b4e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:31:02
Código de Controle do Documento: bab8c16c-93e9-47c2-83da-ee0d097d0b4e